



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **255294/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **4835/15 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

## **1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

### **1.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR**

#### **ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

#### **Primeiro Exame**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

<b>Resultado do Exercício</b>	<b>Exercício de 2010</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>	<b>Exercício de 2013</b>
Receitas Correntes	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>13.625.314,60</b>	<b>15.920.848,07</b>	<b>17.087.768,76</b>	<b>19.202.813,81</b>
Despesas Correntes	11.299.459,70	11.911.518,98	15.155.813,59	16.907.333,07
Despesas de Capital	1.297.600,31	2.334.538,32	1.851.237,48	2.091.486,00
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>12.597.060,01</b>	<b>14.246.057,30</b>	<b>17.007.051,07</b>	<b>18.998.819,07</b>
Resultado (+/-)	1.028.254,59	1.674.790,77	80.717,69	203.994,74
Interferências Financeiras	-767.595,22	-811.133,49	-893.360,25	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	260.659,37	863.657,28	-812.642,56	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.305.725,96	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.651,16	9.544,00	25.732,52	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	263.310,53	873.201,28	518.815,92	-266.396,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,93	5,48	3,04	-1,39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 3 a 6, 27 a 47 da peça processual nº 68.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A análise realizada por meio da Instrução nº 2826/14 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 45, evidenciou a ocorrência de déficit na execução das fontes livres no exercício de 2013, no montante de R\$ 266.396,15, correspondente a 1,39% das receitas da referida fonte. No primeiro contraditório, peça processual nº 56, a entidade apresenta extensa argumentação para justificar a ocorrência de déficit, contudo, não foram suficientes para sanar o item, por isso, foi solicitado novos esclarecimentos.

Agora neste segundo contraditório, mais uma vez, o responsável apresenta extensa justificativa como segue de forma resumida:

Conforme já foi reiteradamente dito neste processo de prestação de contas, é fato que o Município de Coronel Vivida foi diligente nos atos de gestão objetivando a redução de suas despesas proporcional à redução da arrecadação e a outros elementos influentes na realização orçamentária, agindo exatamente nos termos do que pregam as normas de regência pertinentes quanto a responsabilidade da gestão fiscal.

De qualquer forma, por medida de excesso de cautela na pretensão da reconsideração dos pareceres prévios e na decisão pela aprovação das contas, insta reiterar alegação sobre os motivos de força maior que assolaram este ente municipal, cujos os quais corroboraram para a ocorrência, ainda que insipiente, de um resultado financeiro negativo no exercício, já que notoriamente o Município foi afetado no início do exercício de 2013, com uma situação de calamidade pública decorrente a um grande volume de chuvas causando grandes danos tanto no perímetro urbano quanto na zona rural do Município, conforme comprova o Decreto nº 5.108, de 14 de janeiro de 2013 (doc. Anexo nº 19 a 22), o que demandou gastos extras orçamentários provenientes de evento imprevisível e que exigiu incondicionada aplicação de recursos, independentemente de sua disponibilidade ou identificação orçamentária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Não fosse somente isso novamente no mês de setembro de 2013, o Município foi afetado por tempestade torrencial com granizo, conforme reconhecido pelo Decreto de Situação de Emergência nº 5324/2013, de 25 de setembro de 2013 (doc. Anexo nº 23 a 26), sendo outra vez necessário o Município adotar ações de assistência à população afetada pelo desastre e que exigiram um dispêndio considerável de valores.

Inclusive deve-se observar que a situação foi reconhecida a nível Federal, conforme Portaria nº 117, de 01 outubro de 2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil. (doc. Anexo nº 27 a 29).

Essas reiteradas situações extrapolaram e inviabilizaram qualquer tentativa de gestão fiscal ordinária, dando fundamento ao resultado financeiro divergente daquele planejado, sem que isso viesse a configurar qualquer forma de ineficiência ou falta de responsabilidade na administração dos recursos públicos.

Vale reiterar que inclusive o déficit como já consignado na r. Instrução, ficou consideravelmente aquém daquele limite admitido como razoável em posicionamentos precedentes desta Corte, indicando assim sua condição de plena aceitabilidade para fins de reconhecimento da regularidade das contas prestadas.

O déficit constatado não representa uma rotina administrativa neste ente público Municipal, e ainda assim, este especificamente tratado evidencia pouca expressividade no resultado, não comprometendo as ações desenvolvidas pelo Município não ocasionado de maneira alguma dano ao erário público, sendo facilmente contornável, conforme realmente ocorreu no ano de 2014, pois o resultado foi superavitário.

Em suma, é fato certo que a ocorrência de um déficit inferior a 5% (cinco por cento), e também inferior ao índice inflacionário medido no período anterior, não comprometeu e nem mesmo influenciou de maneira decisiva o exercício seguinte, pois foi um resultado praticamente inexpressivo.

Diante dos argumentos e documentos encaminhados neste contraditório temos a esclarecer o seguinte:

a) aqui o responsável apresenta justificativa de que no exercício de 2013 o Município foi afetado por inundações em janeiro cuja situação foi declarada de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

calamidade pública por meio do Decreto nº 5108/2013, de 14 de janeiro, conforme pode ser observado na peça processual nº 68, páginas 27,28, o qual estabelece um prazo de 180 dias vedada a prorrogação;

b) ainda em 2013 no mês de setembro houve, mais uma vez, situação de emergência em razão das fortes chuvas de GRANIZO ocorrida no Município situação declara por meio do Decreto nº 5324/2013 de 25/09/2013, peça processual nº 68, páginas 31,32 neste caso também com um prazo de 180 dias sem prorrogação;

c) alega ainda que o Município fez parte da situação de emergência reconhecida por meio da Portaria nº 117 de outubro de 2013 da Secretaria Nacional de Defesa Civil peça processual nº 68, página 35 ;

d) apresenta também o Decreto nº 5329/2013 de setembro de 2013, peça processual nº 68, páginas 38,39 o qual tem o objetivo de reduzir temporariamente a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo- SEMOV e junta a relação dos servidores atingindo pelo Decreto páginas 40,41;

e) por fim, informa que cancelou restos a pagar no exercício de 2014 referente ao exercício de 2013, peça processual nº 68 , página, nº 47 no valor de R\$ 47.831,46;.

Neste ponto, cabe informar que em nenhum momento foi trazido a este contraditório documentos que possam comprovar que nos períodos abrangidos pelos Decretos acima indicados as medidas foram tomadas, dentro do período de validade, assim como, os valores referentes aos restos a pagar não se sabe se são de restos a pagar processados ou não processados, pois neste último caso, só será aceito se de restos a pagar não processados, assim, para efeito de informação seguem algumas orientações que devem ser observadas:

- Os contratos devem ser firmados dentro do prazo de validade do Decreto que declarou a situação de emergência ou estado de calamidade pública e, via de regra, deve ser executado dentro deste mesmo prazo. Qualquer situação que inviabilize o cumprimento do contrato neste prazo, deve ser realizada a justificativa e comprovação desta situação nos autos do processo de dispensa de licitação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

- Correta caracterização do objeto a ser contratado.
- Exposição do motivo da escolha do contratado;
- Justificativa de preço;
- Outros requisitos de contratação direta;
- Em caso de impossibilidade de realização de qualquer procedimento ou juntada de algum documento necessário, tal situação deve ser fundamentada e justificada nos autos do processo de dispensa de licitação.

Por isso, cabe ao Município proceder a abertura de um crédito orçamentário extraordinário, previsto no artigo 167, §3º da CF e observado o disposto no artigo 44 da Lei nº. 4.320/64 e artigo 5º III da Lei de Responsabilidade Fiscal (reserva de contingência). Com isto, as contratações emergenciais correrão por conta da dotação criada pelo crédito extraordinário.

Diante de todo o exposto e considerando que não temos documentos a serem analisados entendemos que o item deverá continuar irregular. Cabe destacar que os documentos que devem ser encaminhados precisam abranger o período de validade dos decretos com as devidas identificações tais como: nº do empenho, data, valor, entre outros.

Ressalta-se, ainda, que embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**ASPECTOS FINANCEIROS**

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

**Primeiro Exame**

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SALDO</b>
104	4593	001-4	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	-6.230,23

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 2,3,9 a 26 peça processual nº 68.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Durante o exame preliminar ficou constatado que o Município mantinha saldo a descoberto no valor de R\$ 6.230,23 na conta bancária 001-4, agência 4593, da Caixa Econômica Federal. No primeiro contraditório as argumentações não foram suficientes para sanar o item em comento, por isso, foram solicitados novos esclarecimentos os quais o responsável apresentou como segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

De fato, aprofundando-nos nos fatos ocorridos, constatamos a existência de diversos valores em conciliação na conta corrente 001-4, que somados ultrapassaram o saldo efetivamente existente na conta corrente e na conta aplicação em 31/12/2013, no montante de R\$ 6.230,23. Todos os valores pendentes no banco foram devidamente baixados no exercício de 2014, conforme documentos em anexo e numerados manualmente de 01 a 14.

É importante frisar que já em 02/01/2014 existia saldo positivo na conta corrente 001-4, (considerando a conta corrente e conta aplicação) através de transferências realizadas de outras contas, conforme se demonstra nos documentos anexados e numerados manualmente de 15 a 18.

Imperioso destacar que este lapso não causou qualquer dano ou prejuízo ao erário público, mesmo porque a Administração trabalhou no sentido de manter recursos disponíveis, sem realizar comprometimentos financeiros desprovidos de lastro. Ademais, insta atentar para o fato de que tratou-se do apontamento de apenas uma única conta movimento que apresentou inconsistência elucidável, o que indica a diligência com que foi conduzida a Administração e os recursos públicos.

É também útil comentar que também o asseverado e comprovado, indica com segurança que a situação do saldo a descoberto não representou ausência de responsabilidade fiscal no trato do erário, mas somente uma impossibilidade momentânea, justificável e sanável, de realizar a adequada conciliação bancária.

Assim, de posse das justificativas e documentos encaminhados peça processual nº 68, páginas 2,3, 9 a 26 e ainda em pesquisas efetuadas no banco de dados do SIMAM2013 verifica-se que existe conciliação da conta em questão conforme pode ser observado na planilha abaixo:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ESTADO DO PARANA  
Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Conciliação Bancária

Unidade Gestora : CONSOLIDADO /  
Banco: 3895 - CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4



Conta Corrente: 1-4  
Data: 31 de Dezembro de 2013

Saldo no Banco .....: 50,00  
Saldo na Contabilidade .....: -6.230,23  
Diferença .....: -6.280,23

(1) Entrada não considerada pelo Banco

09 - Transf. entre Ctas. Banc. não Efetivadas no Bco.(Entrada)  
31/12/2013 transf. 17979-5 86,37  
31/12/2013 transf 10241-5 10,63  
**Total .....: 97,00**

(2) Saída não considerada pelo Banco

10 - Transf. entre Ctas. Banc. não Efetivadas no Banco (Saída)  
31/12/2013 transf. assocearvi 19.508,25  
31/12/2013 pgto sindicato 1.640,95  
31/12/2013 pgto acad Edmilson Santin 130,00  
**Total .....: 21.279,20**

(4) Saída não contabilizada

15 - Despesas Bancárias não Registradas na Contabilidade  
31/12/2013 debito 0,56  
**Total .....: 0,56**

(3) Entrada não contabilizada

**Total .....: -**

**Fórmula: (1 + 4) - (2 + 3) -21.181,64**

ESTADO DO PARANA  
Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Conciliação Bancária

Unidade Gestora : CONSOLIDADO  
Banco: 3924 - APLICAÇÃO/CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4



Conta Corrente: 1-4  
Data: 31 de Dezembro de 2013

Saldo no Banco .....: 214.898,71  
Saldo na Contabilidade .....: -  
Diferença .....: -214.898,71

(1) Entrada não considerada pelo Banco

**Total .....: -**

(2) Saída não considerada pelo Banco

10 - Transf. entre Ctas. Banc. não Efetivadas no Banco (Saída)  
31/12/2013 transf. aj 2013 c/c 1-4 200.000,00  
**Total .....: 200.000,00**

(4) Saída não contabilizada

15 - Despesas Bancárias não Registradas na Contabilidade  
31/12/2013 tarifa 2,70  
**Total .....: 2,70**

(3) Entrada não contabilizada

**Total .....: -**

**Fórmula: (1 + 4) - (2 + 3) -199.997,30**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Depois de avaliar os valores aqui demonstrados temos a esclarecer o seguinte:

a) primeiro não foi possível identificar o valor de R\$ 214.898,71 que conforme indicado pelo responsável está na conta aplicação página 10 da peça processual nº 68 e também constante da conciliação acima, contudo, o extrato encaminhado mostra apenas o valor de R\$ 5.052,57, página nº 26 da mesma peça processual, ou seja, não temos documentos que respaldem o valor apresentado pelo responsável, apesar de estar registrado no SIMAM2013. Conforme planilha abaixo cabe ainda destacar que a diferença de R\$ 50.00 é o valor da conta corrente;

Saldo extrato	Mês	Ano	v Saldo	Banco	Agência	Conta	Descrição Conta	Data Abertura
6358934	12	2013	214.948,71	104	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	26/09/2012

b) Também não foi possível encontrar nos extratos encaminhados os valores pendentes de conciliação de R\$ 1.640,95 e 130,00 já que os mesmos não haviam sido considerados no banco;

c) diante da falta de documentos efetuamos uma conciliação consolidada da conta de aplicação e conta corrente conforme abaixo e o que se verifica é que o saldo realmente estava negativo em R\$ 6.230,23 conforme indicado desde o exame inicial;

Conciliação Bancária	Ano	Mês	Data	Operação	Histórico	Agência	Conta	Descrição Conta	dsTipoOperacaoConciliacao
9312994	2013	12	31/12/2013	86,37	Ent nao Considerada Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários
9312995	2013	12	31/12/2013	10,63	Ent nao Considerada Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários
9312996	2013	12	31/12/2013	130,00	Saida nao Consid Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários
9312992	2013	12	31/12/2013	19.508,25	Saida nao Consid Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários
9312993	2013	12	31/12/2013	1.640,95	Saida nao Consid Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários
9313046	2013	12	31/12/2013	200.000,00	Saida nao Consid Banco	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

9312980	2013	12	31/12/2013	0,56	Saida nao Contabil CP	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas não Consideradas pela Contabilidade
9312998	2013	12	31/12/2013	2,70	Saida nao Contabil CP	4593	001-4	CEF- CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	Saídas não Consideradas pela Contabilidade

Fonte SIMAM2013

Conciliação de Contas						
Município	Coronel Vivida				Folha 01	
Banco	CEF				Mês:Dez/2013	
SALDO BANCO			214.948,71	SALDO CONTABIL	-6.230,23	
Data	Lcto	Derscrição		Débito	Crédito	Saldo
31/12/2013		Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários			86,37	
31/12/2013		Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários			10,63	
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		19.508,25		
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		1.640,95		
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		130,00		
31/12/2013		Saídas não Consideradas pela Contabilidade			0,56	
31/12/2013		Saídas não Consideradas pela Contabilidade			2,70	
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		200.000,00		
<b>Totais</b>				<b>221.279,20</b>	<b>13,89</b>	<b>- 6.230,23</b>
Data: 03/12/2015						

d) por fim, neste ponto, não vemos como solucionar o caso em questão se não houver valores depositados na conta já que conforme conciliação efetivada chegou-se a conclusão de que realmente o saldo é negativo, ou seja, foram utilizados recursos sem a devida cobertura financeira o que nos leva a concluir que o item deverá permanecer irregular, cabe ainda destacar que as conciliações apresentadas não foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

efetivadas durante todo o exercício, pois se assim, fosse não haveria se chegado a esta situação.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

**Primeiro Exame**

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

A entidade não informou o pagamento de encargos no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS - peça nº 27, no entanto, em consulta ao SIM – AM verifica-se que ocorreram pagamentos de juros sobre as contribuições, conforme segue:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12261- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 06/10/2014 15:04:19)										
Nº	Ano	dtEmpenho	vEmpenho	vLiquidac	vPagamento	sgDoc	nmDocCredor	nmCredor	dsDesdobramento	dsHistorico
1333	2013	04/02/2013 00:00	357,15	357,15	357,15	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE
4208	2013	25/04/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE RECOLHIMENTO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGTO DE 3os MES DE ABRIL/2013.
6522	2013	24/06/2013 00:00	400,00	400,00	400,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS.
6874	2013	26/06/2013 00:00	329,00	329,00	329,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERETE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE O PAGAMENTO DS RPAS, DE SERVIDORES TERCEIROS, NO MES DE JUNHO/2013.
8157	2013	26/07/2013 00:00	1.104,76	1.104,76	1.104,76	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE JULHO.
9367	2013	29/08/2013 00:00	1.273,00	1.273,00	1.273,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS NO MES DE AGOSTO/2013
11742	2013	29/10/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGTO DE 3os, NO MES DE OUTUBRO.
12852	2013	02/12/2013 00:00	1.959,60	1.959,60	1.959,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE RPAS DE TERCEIROS.
13830	2013	16/12/2013 00:00	1.706,60	1.706,60	1.706,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00 JUROS	REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS NOMES DE
			7.330,11	7.330,11	7.330,11					

**DA DEFESA:**

Não houve manifestação a respeito do item.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Na ausência de manifestação a respeito do item, permanece o apontado na Instrução nº 2535/15, páginas 10 a 13, peça processual nº 60.

**DA MULTA:**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

**Conclusão: RESSALVA MANTIDA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**ASPECTOS PATRIMONIAIS**

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Primeiro Exame**

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

<b>PROCESSO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>SALDO TRT</b>
00138 2004 072 09 41 2	Josni Lopes	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Siegrifid Siepmann	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Silvio Dziurkowski	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Susane Maria Klein Kotlewski	196.511,82

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 7,8,51 a 53 peça processual nº 68.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

No exame preliminar foi constatado que o Município não atendeu o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, verificou-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não era compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período.

Quando do primeiro contraditório não restou comprovado a devida inscrição dos valores na dívida fundada do município, corroborada com as informações contidas no SIM-AM, assim, foi considerado sem solução naquele momento.

Agora neste segundo contraditório o responsável apresenta justificativas e documentos peça processual nº 7,8,51 a 53 na qual mostra que efetuou a inscrição no exercício de 2014, sendo assim, entendemos, que neste caso, o item deverá ser convertido em ressalva, já que as providências só foram tomadas no exercício subsequente.

**DA MULTA:**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

**Conclusão: RESSALVA**

**Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

**Primeiro Exame**

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

**Comentários do Analista no Primeiro Exame:**

Apesar da entidade ter encaminhado novo balanço patrimonial à peça nº 38, verifica-se que o mesmo apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM – AM, conforme quadro a seguir. Para regularização, além da apresentação de esclarecimentos justificando as diferenças, deve ser encaminhado novo balanço emitido pelo sistema de contabilidade, em consonância com os dados encaminhados pelo SIM - AM, assinado pelo gestor, contador e controlador interno, e acompanhado da respectiva publicação em formato legível.

dsitem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	6.515.112,25	6.515.112,25	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	126.855.195,04	126.855.195,04	0,00
TOTAL DO ATIVO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.331.047,70	3.319.940,72	11.106,98
ATIVO PERMANENTE	130.039.259,59	130.050.366,57	-11.106,98
SALDO PATRIMONIAL	126.234.892,17	126.234.892,17	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.514.690,27	1.514.690,27	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.642.866,05	2.642.866,05	0,00
TOTAL DO PASSIVO	4.157.556,32	4.157.556,32	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	129.212.750,97	129.212.750,97	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	4.489.216,86	4.489.253,83	-36,97
PASSIVO PERMANENTE	2.646.198,26	2.646.161,29	36,97
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

**DA DEFESA:**

Os esclarecimentos constam às páginas 6,7,49 peça processual nº 68.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

No exame inicial a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Situação passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No primeiro contraditório, não foi possível sanar o item em questão, por isso, foi solicitados novos documentos, neste contraditório, o responsável encaminha novo Balanço peça processual nº 68, páginas 49,50 e de posse desta informação efetuamos a planilha abaixo e vê-se que não restou nenhuma restrição, deste modo, opinamos por regularizar o item em questão.

DIFERENÇAS BALANÇO PATRIMONIAL			
Item	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	6.515.112,25	6.515.112,25	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	126.855.195,04	126.855.195,04	0,00
TOTAL DO ATIVO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.331.047,70	3.331.047,70	0,00
ATIVO PERMANENTE	130.039.259,59	130.039.259,59	0,00
SALDO PATRIMONIAL	126.234.892,17	126.234.892,17	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.514.690,27	1.514.690,27	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.642.866,05	2.642.866,05	0,00
TOTAL DO PASSIVO	4.157.556,32	4.157.556,32	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	129.212.750,97	129.212.750,97	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	133.370.307,29	133.370.307,29	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	4.489.216,86	4.489.216,86	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.646.198,26	2.646.198,26	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>C.P.F</b>	<b>Tipificação</b>	<b>Conclusão</b>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	<b>Restrição Mantida</b>
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	<b>Restrição Mantida</b>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	<b>Restrição Sanada</b>
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	<b>Ressalva</b>
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	<b>Ressalva Mantida</b>

### 2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

#### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

<i><b>Irregularidade</b></i>	<i><b>Responsável</b></i>	<i><b>C.P.F.</b></i>	<i><b>Tipificação</b></i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

### **3 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 4 de Dezembro de 2015

Ato emitido por WILSON RIBEIRO DE MOURA - Analista de Controle - Matr. nº 51.176-5

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por EDSON CUSTÓDIO – Diretor Adjunto - Matr. nº 51.088-2